

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso

MENSAGEM Nº 214, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, todos da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 930/2019, que “Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023”, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 05 de dezembro de 2019.

Eis os dispositivos a serem vetados:

“Art. 22 Fica revogado o art. 20 e as alíneas “a” do inciso I, “a” e “b” do inciso II do art. 39 da Lei nº 10.986, de 05 de novembro de 2019.”

“Aditamento do item 1 - APLICAÇÃO DOS RECURSOS: 1.1- PROGRAMA: 146 - FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS (...) 1.3 - UNIDADE RESPONSÁVEL: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (...) 1.8 - PROGRAMAÇÃO: (...) VALOR - 15.000.000,00.”

O projeto de lei em comento, de iniciativa do Poder Executivo, e que trata sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, foi modificado por meio de emendas parlamentares durante o seu trâmite perante à Assembleia Legislativa, oportunidade na qual foram inseridos os dispositivos supracitados ao texto originário da proposta.

Ocorre que o art. 22, incluído pela emenda parlamentar nº 15, objetiva revogar dispositivos da Lei nº 10.986/2019, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, dispositivos estes que tratam dos limites para repasses aos poderes e que definem normas para apresentação de emendas ao projeto de lei orçamentária.

Cada instrumento - Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias - possui matéria específica, com naturezas e finalidades próprias, não sendo razoável, ou eficiente, utilizar-se da norma que instituirá o PPA para revogar dispositivos da LDO.

Caso seja necessária a revogação ou alteração de qualquer disposição prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias é necessária a apresentação de novo projeto de lei com o objetivo específico de modificar a norma em questão, sob pena de afronta ao princípio da especialidade.

Ademais, caso a revogação pretendida pela emenda legislativa nº 15 se concretize, cumulando na retirada dos limites para repasse aos poderes prevista no art. 20 da LDO (Lei nº 10.986/2019), haverá infringência direta a preceitos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Isso porque os parâmetros para repasse devem estar descritos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para que os Poderes e Órgãos Autônomos possam realizar a sua proposta orçamentária.

A programação na Lei Orçamentária para o exercício de 2020 dos Poderes e Órgãos Autônomos foi elaborada com base no parâmetro estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.986/2019 e a revogação do referido dispositivo implicaria na ausência de parâmetros para repasse. Essa ausência pode gerar uma expectativa de repasses maiores do que realmente o Governo tem condições de adimplir, tendo em vista o cenário de crise fiscal enfrentado pelo Estado.

Outrossim, a ausência de parâmetros na Lei de Diretrizes Orçamentárias pode levar ao descumprimento do que dispõe a Emenda Constitucional nº 81/2017, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal - RFF no Estado de Mato Grosso, o que causaria graves prejuízos para a Administração Pública, pois os limites ali estabelecidos fazem parte da contrapartida da renegociação da dívida do Estado com a União.

Com relação à revogação das alíneas “a” do inciso I, “a” e “b” do inciso II do art. 39 da Lei nº 10.986/2019, também pretendida pelo art. 22 do Projeto de Lei nº 930/2019, importante esclarecer que os referidos dispositivos estabelecem normas que vedam a apresentação de emendas ao projeto de lei orçamentária quando estas pretendam anular o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de recursos vinculados ou pretendam anular despesas relativas a dotações para pessoal e encargos sociais e serviço da dívida ativa.

Ocorre que as vedações supracitadas foram incluídas na Lei nº 10.986/2019 por força do disposto no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no artigo 166, § 3º, II, “a” e “b” da Constituição Federal e no artigo 164, § 3º, II, “a” e “b”, motivo pelo qual sua revogação poderia implicar em graves penalidades ao Estado de Mato Grosso.

Por essas razões, o artigo 22 do Projeto de Lei nº 930/2019, incluído pela emenda legislativa nº 15, deve ser vetado.

Da mesma forma, faz-se necessária a revogação das alterações realizadas pela emenda legislativa nº 16, que alterou o item 1 - APLICAÇÃO DOS RECURSOS: 1.1- PROGRAMA: 146 - FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS (...) 1.3 - UNIDADE RESPONSÁVEL: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (...) 1.8 - PROGRAMAÇÃO: (...) VALOR - 15.000.000,00 (quinze milhões), para execução no período de 2020/2023, anulando, para

tanto, o valor de 15.000.000,00 (quinze milhões) do ORGAO: 19301 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - Ação 2386 - Aprimoramento dos processos de habilitação e formação de condutores.

No entanto, o valor anulado, previsto para o DETRAN, é imprescindível para a concretização dos objetivos do programa estadual "Compromisso com o Trânsito Seguro", que visa contribuir para redução dos acidentes e mortes no trânsito no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Ademais, o valor de 15.000.000,00 (quinze milhões) em comento é oriundo de receita de taxa (fonte 240), legalmente vinculada a uma prestação de serviço, não podendo ser utilizado independente de qualquer atividade estatal específica, conforme disposto no art. 77 da Lei nº 5.172/1966, que institui o Código Tributário Nacional, não podendo ainda, ser anulado ou direcionado para outro órgão por meio de emenda legislativa.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 930/2019, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 26 de dezembro de 2019.

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: ad55dc01

Consulte a autenticidade do código acima em https://iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar